



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

Parecer Jurídico nº: 293/2024

Processo Digital nº: 18974/2024

Modalidade: Chamada Pública nº 06/2024

Assunto: Contratação de profissional habilitado para a realização de sessões individuais de fonoaudiologia e execução da Triagem Auditiva Neonatal (TAN), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

1 – Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer no processo em epígrafe, cujo objeto é o credenciamento de profissional habilitado para a realização de sessões individuais de fonoaudiologia e execução da Triagem Auditiva Neonatal

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 42/2024/SEMUSA, com a justificativa da contratação pretendida; o Estudo Técnico Preliminar – ETP, demonstrando a necessidade da contratação; Termo de Referência, com as cláusulas para a realização dos serviços, e demais documentos para instrução do procedimento licitatório.

Por fim, a Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos elaborou a minuta contratual e encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, conforme preceitua o art. 53 da Nova Lei de Licitações.

2 – Análise jurídica:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a análise e aprovação da minuta do edital quanto às formalidades exigidas para sua celebração, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e, quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo. O presente parecer se limita a ato de orientação jurídica a respeito das formalidades e requisitos exigidos para a aprovação do edital pretendido.

Assim, não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critério de vantagem e conveniência da aquisição solicitada, tratando-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, sendo que os orçamentos são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar sua procedência.

Posto isso, passa-se a análise da contratação requerida pela Secretaria Municipal de Saúde. Inicialmente, cumpre salientar que o credenciamento se encontra previsto no art. 6º, inc. XLIII da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo conceituado da seguinte forma:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante citar que A Nova Lei de Licitações não considera o credenciamento como uma nova modalidade de licitação, mas sim como um procedimento auxiliar, conforme orientado pelo art. 78, inciso I. Já o artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta as possibilidades da aplicação do credenciamento, vejamos:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

No caso em comento, podemos verificar que a Secretaria de Saúde pretende a contratação de profissional habilitado para a realização de sessões individuais de fonoaudiologia e execução da Triagem Auditiva Neonatal. A contratação se coaduna com o art. 79, inciso I da citada lei, haja vista que a contratação será paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas.

O professor e jurista Marçal Justen Filho define o credenciamento trazido pela Nova Lei de Licitações da seguinte forma:

“Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.¹”

Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU, também, já se pronunciou sobre as contratações realizadas através do credenciamento, vejamos:

1 Comentários à Nova Lei de Licitações. 2ª ed; pg. 1166.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

“3. O credenciamento tradicional é um processo administrativo de chamamento de interessados quando, em vez de se ter um vitorioso na licitação – aquele que assinará o contrato –, a Administração se vê diante de uma situação concreta em que ela pode “dividir o bolo em fatias” e distribuí-las de forma objetiva. Logo, não há competição porque todos, de algum modo, serão contratados para executar uma parte do objeto. 4. À época em que o processo foi trazido à deliberação do Plenário pela primeira vez, em 2014, discutiu-se se os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil para selecionar escritórios de advocacia para fins de cadastramento constituiriam, na prática, nova modalidade licitatória não prevista na Lei 8.666/1993. (...) Como já dito, o TCU já tinha o entendimento de que, embora não estivesse previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento era admitido ‘como hipótese de inexigibilidade inseria no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido’. (...) o credenciamento trazido pela Lei 14.133/2021 acabou por admitir uma dimensão mais ampla do que aquela concebida pela jurisprudência e prática administrativa.”²

Nota-se que o credenciamento, diferente da Lei Federal nº 8.666/1993 – antiga Lei de Licitações, foi positivada na legislação que lhe sucedeu – Lei Federal nº 14.133/2021, trazendo uma aplicação mais vasta às contratações por credenciamento, sendo factível a contratação por credenciamento de profissionais fonoaudiólogos para realização de sessões individuais de fonoaudiologia e execução da Triagem Auditiva Neonatal.

Ademais, insta mencionar que além da legislação geral sobre as contratações públicas, cabe aos entes federados regulamentar sobre as contratações locais, para assim, melhor atender os interesses inerentes de sua realidade.

Diante disso, o Município de Bom Despacho elaborou o Decreto Municipal nº 10.086/2.023, que regulamenta o credenciamento nas licitações. Deste modo, verifica-se que há especificidades nas contratações por meio de credenciamento por força da legislação municipal.

Em análise ao Edital, verifica-se que a vigência do chamamento será pelo prazo de 12 (doze) meses, permitindo cadastramento de novos interessados durante esse período, bem como, será realizada a republicação do instrumento convocatório após a sua vigência, a fim de proporcionar uma maior publicidade a contratação, estando em conformidade com o art. 10, §1º do Decreto Municipal mencionado acima.

Além disso, a legislação municipal prevê que caso não se pretenda a convocação de todos os credenciados ao mesmo tempo, o edital deverá dispor sobre critérios objetivos de distribuição da demanda, devendo adotar certos requisitos para tanto. Cita-se o art. 12 do Decreto Municipal nº 10.086/2023:

“Art. 12 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- 2 Acórdão nº 533/2022, Plenário. Rel. Min. Antonio Anastasia, trecho da declaração de voto do Min. Benjamin Zymler.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II – sorteio;

II – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.”

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da contratação pública, devendo conter o *objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*³. Percebe-se que todos os requisitos constantes no art. 25 da Nova Lei de Licitações encontram-se apresentados na minuta do instrumento convocatório, ora analisado.

Além disso, vale citar que o art. 25, §7º da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que independente do prazo de duração do contrato, será obrigatório a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, foi mencionado que o reajuste será realizado através do Índice de Produtos do Consumidor Amplo – IPCA.

Referente a minuta contratual, torna-se necessário conter as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da contratante e contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleições de foro, nos moldes estabelecidos pelo art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de

3 Vide art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Em análise à minuta contratual, nota-se que foram atendidas as exigências previstas no dispositivo mencionado, estabelecendo todos as cláusulas mínimas amparadas pela Lei de Licitações, visando uma satisfatória prestação contratual.

3 – Conclusão:

Diante dos argumentos expostos, verifica-se que há viabilidade jurídica para o credenciamento dos serviços pretendidos pela Secretaria de Saúde, através do Chamamento Público.

Deixa-se registrado que o presente parecer não adentra no mérito quanto às questões técnicas referentes ao objeto, se a contratação deve ou não ser realizada ou se é conveniente ou não.

Registro ainda que o presente parecer restringe-se apenas à análise dos documentos e cópias constantes dos autos, não averiguando sua autenticidade e nem a veracidade das assinaturas, pelo que se presumem serem todos autênticos. Tal parecer é meramente opinativo, não vinculando qualquer decisão.

É o parecer, s.m.j.

Bom Despacho, 05 de novembro de 2.024.

Edgar Lacerda Queiroz

OAB/MG 129.616

